



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO



Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 20191111 CMB – Dispensa de Licitação nº 006/2019 – CMB, da Prefeitura Municipal de Bujaru, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de publicação de atos oficiais para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Bujaru/PA.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Bujaru, deflagrou processo de Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de publicação de atos oficiais para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Bujaru/PA e suas secretarias.

Em 11 de novembro de 2019, o prefeito Jorge Sató solicitou a abertura de processo para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de publicação de atos oficiais.

O processo de dispensa se justifica uma vez que a administração pública necessita realizar publicação em meios oficiais de seus atos e de acordo com justificativa constante a fl.50/53, já por duas vezes os itens restaram fracassados, quando da realização do pregão presencial nº 003/2019.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua continuação, o presidente solicitou parecer desta Assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

II - PARECER:

A Prefeitura Municipal de Bujaru, deflagrou processo de Dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA



de publicação de atos oficiais para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Bujaru/PA e suas secretarias.

De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

A necessidade da contratação se justificou uma vez que há necessidade de dar publicidade dos atos praticados pela administração pública e tendo em vista ainda que pela segunda vez foi publicado aviso de licitação e realizado pregão presencial nº 003/2019, o qual nas duas sessões restaram fracassados.

O Art. 24, inciso V, da Lei Federal 8.666/93 prevê que é dispensável licitação quando não houverem interessados e a repetição implicar em prejuízo para a administração, como é o presente caso, vejamos o que diz o artigo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da modalidade indicada se amolda aos termos dispostos no art.24, V da lei 8.666/93, uma vez que não há mais possibilidade de repetição da licitação sem causar prejuízo a administração municipal.

Nota-se ainda que o processo possui justificativa para a contratação dos itens em questão, bem como há no mesmo manifestação do setor de contabilidade indicando dotação própria para custear os valores da aquisição em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA

O processo também está autuado, numerado e devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, estando o mesmo adequado para continuar na modalidade dispensa nos termos da fundamentação supra.

Em suma, o presente processo está de acordo com as exigências contidas no art. 24, V da Lei nº 8.666/93, se amoldando as exigências constantes na lei supra mencionada devendo o mesmo tramitar por dispensa de licitação.

Em relação a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINO** pelo prosseguimento do presente processo, devendo o mesmo ser encaminhado para a CPL para ciência e demais providencias.

É o parecer.

Bujaru/PA., 21 de novembro de 2019.


GABRIEL SOUZA
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 22.684